



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – nº. 0001650-78.2015.815.0191

Apelante: BV Financeira S/A. – Adv.: Fernando Luz Pereira (OAB/PB nº 147020-A).

Apelado: Amadeu Costa Santos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 998 DO CPC. **HOMOLOGAÇÃO.**

- Nos termos do art. 998 do CPC/2015, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Soledade, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar promovida contra Amadeu Costa Santos.

Por insatisfação, fora interposta a presente apelação cível. No entanto, compulsando os autos, verifica-se a juntada de petição (fls. 61/62 e 65) requerendo a desistência do processo, tendo em vista o adimplemento, por parte do apelado, do débito objeto da presente demanda.

É o breve relatório.

DECIDO.

De fato, consta dos autos petição requerendo a desistência do recurso, em razão do adimplemento do débito pelo autor.

Assim, nos termos do art. 998 do CPC/2015, é lícito ao

recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Além do que, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao Relator atribuição para:

“Julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso, determinando a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau.

P. I.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r